

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº       , de 2016

(Do Sr. Chico Lopes)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a vigência da Resolução Nº 4.452, de 17 de dezembro de 2015, que “Define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Resolução Nº 4.452, de 17 de dezembro de 2015 do Conselho Monetário Nacional, que “Define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

A Resolução Nº 4.452 do Conselho Monetário Nacional, de 17 de dezembro de 2015, definiu os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Ao assim decidir, o Conselho Monetário Nacional exorbitou do seu poder quando não observou o que preceitua a Constituição Federal no seu art. 165, parágrafo 2º:

*Art. 165. ....*

*§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifamos).*

Por sua vez, a Lei de Diretrizes orçamentárias de 2016, Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, determina em seu Capítulo VI – Da Política de Aplicação dos Recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento, especificamente no art. 112:

*Art. 112. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, **ressalvado o previsto na Lei nº7.827, de 27 de setembro de 1989.** (grifamos)*

Essa exceção determinada pela LDO 2016 refere-se exatamente aos fundos constitucionais, o Fundo Constitucional de

Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do *Nordeste* – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do centro Oeste – FCO.

Estabelecer tratamento diferenciado a esses Fundos Constitucionais está plenamente de acordo com o imperativo constitucional de redução das desigualdades regionais consagrado tanto no Art.º 3º, III, quanto no Art. 165, § 7º, e o Art. 170, VII.

Art. 3º. ...

**III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;** (grifamos).

Art.165....

§ 7º. Os orçamentos previstos no § 5º, I, II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, **terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional** (grifamos)

Art. 170....

**VII – redução das desigualdades regionais e sociais;** (grifamos)

A referida Resolução nº 4.452, de 2015, estabelece que os encargos financeiros das operações realizadas com recursos desses Fundos Constitucionais voltados para o desenvolvimento regional sejam superiores a outras linhas de crédito que não obedecem a esse recorde geográfico. Dessa forma, projetos relacionados às regiões mais desenvolvidas tornam-se mais vantajosos do que os direcionados para o desenvolvimento do Norte, Nordeste e Centro Oeste, invertendo as prioridades constitucionais.

Essas razões bastariam para demonstrar que a Resolução nº 4.452 não encontra amparo jurídico para sustentar o seu conteúdo.

Diante desse descumprimento da lei e dos prejuízos por ele causados, as Federações da Indústria dos nove estados da Região Nordeste emitiram nota de protesto acerca do aumento das taxas de juros dos Fundos Constitucionais, em especial do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, cujas taxas foram modificadas de 8,2% para 14,1% ao ano, ou seja, um aumento de 71,4% nos juros.

As federações FIEC, FIEP, FIEB, FIEPI, FIEA, FIEMA, FIES, FIEPE e FIERN consideram a decisão preocupante, especialmente na atual conjuntura do País, uma vez que a ampliação dos juros causa a redução dos investimentos, provocando aumento do desemprego e diminuição da renda.

As Federações de Indústria destacam, na nota, que “quando criados, em 1989, os fundos constitucionais (FNE, FNO e FCO) representaram um importante avanço no combate às desigualdades regionais no Brasil, por meio da garantia de recursos direcionados para o investimento do setor produtivo das regiões com maior vulnerabilidade social”.

As federações representantes dos diversos setores produtivos avaliam que a elevação da taxa de juros põe em risco a característica de instrumento de política regional dos fundos constitucionais e reforça os efeitos da crise econômica, ampliando os desequilíbrios regionais e dificultando a recuperação da economia do Nordeste. Ressaltam ainda que, em momento de recessão, a restrição ao crédito pela elevação dos juros, combinada com o pessimismo dos agentes econômicos, dificulta profundamente a concretização dos projetos de investimento.

Para cumprir seu objetivo, as federações destacam que esses fundos devem adotar diferenciados prazos de carência, limites de financiamento, juros e demais encargos, possuindo fonte orçamentária com base nas receitas do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). As federações defendem a eliminação das distorções criadas pela decisão do CMN de elevar as taxas de juros dos fundos constitucionais, expressando convicção de que a superação da crise econômica nas regiões mais pobres do País necessita da correção desse equívoco.

Os renomados economistas Tânia Bacelar e Sérgio Ferreira também consideram equivocada a decisão do Conselho Monetário Nacional quanto ao tema. Os especialistas apontam que, enquanto a taxa de juros anual do Banco do Nordeste para financiar os investimentos em pequenas e médias empresas com recursos do FNE está subindo mais de 70% (de 8,24% em 2015 para 14,12% em 2016), resultado da medida adotada na última reunião do Conselho Monetário Nacional (CMN), a taxa de juros da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) – que libera recursos para empresas em qualquer lugar, seja na Avenida Paulista, no Oiapoque ou no Chuí – teve sua taxa anual aumentada, no máximo, em 36% (de 5,5% no início de 2015 para 7,5% no início de 2016), resultado da variação da TJLP (Taxa Básica de Juros de Longo Prazo). Observe-se que a Finep trabalha com taxas diferenciadas por programas, que vão da TJLP pura até TJLP mais 5%, ou seja, de 7,5% a 12,5% ao ano.

Como a maior parte dos financiamentos da Finep vai para onde existe mais investimento em pesquisa e inovação, ou seja, para o Sudeste do Brasil, verifica-se com preocupação que a decisão do CMN acaba por

contribuir para canalizar o financiamento público somente para os Estados mais desenvolvidos, penalizando duramente a região Nordeste.

Ainda de acordo com os economistas, cumpre ressaltar ainda que uma grande distorção envolvendo a TJLP no Brasil ocorreu em 2012, quando foi criada outra taxa de juros para patrocinar investimento, de 3% ao ano. Um subsídio desnecessário que, hoje se sabe, estava fora da realidade fiscal do País, contribuindo para causar o problema nas contas públicas que dominou a agenda nacional, em 2015. Por outro lado, esse fato terminou deixando empresários atônitos, pois podia se supor que da mesma forma como foi criada, uma taxa de juros artificialmente baixa, sem lógica econômica, poderia se acabar. Nesse contexto, os pequenos e médios empresários nordestinos viram uma taxa de juros anual do BNB/FNE, que no início de 2012 era de 9,5%, baixar para 2,94% no final daquele ano e, agora, no início de 2016, passar para 14,12%.

Segundo a Associação dos Funcionários do BNB (AFBNB), a medida representa uma temeridade para o financiamento dos negócios nas regiões envolvidas, principalmente para o Nordeste e área de atuação do FNE. Isso porque, além de representar uma ameaça aos fundos, a resolução também pode gerar questionamentos ao BNB, enquanto administrador do Fundo, se não houver a aplicação plena dos recursos envolvidos, haja vista a possibilidade de retração de demanda, em função da vigência da resolução nº 4.452 do CMN. Com o incremento da taxa de juros que já está sendo operacionalizada, não resta dúvida que a competitividade do FNE será reduzida, relativamente a outros “fundings”, principalmente os operacionalizados pelo BNDES e pela FINEP, por exemplo.

Por considerar essa medida um risco despropositado e inaceitável e por defender o estabelecimento de uma política nacional de desenvolvimento que contemple o recorte regional, o que no contexto dos Bancos Públicos deve passar por ação creditícia em condições acessíveis e diferenciadas para os demandantes de crédito das regiões menos desenvolvidas, a AFBNB lançou campanha pela urgentíssima revogação da resolução nº 4.452 do CMN e conclama a todos ao engajamento nessa mobilização.

Todos esses argumentos demonstram, rigorosamente, que a Resolução nº 4.452 do Conselho Monetário Nacional, exorbitou do seu poder o que justifica a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo para sustar esse ato normativo que não se enquadra no ordenamento jurídico nacional por desconhecer preceitos e mandamentos constitucionais e legais, notadamente o que determina a LDO 2016, instrumento que, conforme a CF, é a norma jurídica capaz de estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Sala das Sessões, em        de        de 2016

Deputado Chico Lopes  
(PCdoB/CE)

